



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2023, do Senador Eduardo Girão, que *susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS”*.

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 71, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Girão. Trata-se de proposição que intenciona sustar efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 7 de março de 2023, que *institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS*.

Trata-se de prerrogativa prevista no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que dá ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

E, dessa forma, o PDL prevê, em seu art. 1º, a sustação da referida Portaria e, em seu art. 2º, sua vigência imediata.

**SENADO FEDERAL****Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

Em sua justificação, o autor da matéria alega que o anexo da Portaria insere conceitos inovadores, sem ressonância com os princípios constitucionais e normativas vigentes.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VII do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal, compete às comissões propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, dando vazão ao inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

A referida Portaria foi publicada a fim de instituir programa com fins a tratar, no âmbito do SUS, da equidade de gênero e de raça, bem como da valorização de suas trabalhadoras.

Ora, deve-se, desde já, ter o devido parâmetro em mente. O Brasil é um país cuja formação foi baseada no patriarcado e na exploração da mão de obra escrava. O trabalho escravo e não remunerado, explorado pelo senhor de engenho numa sociedade em que às mulheres não era dada voz, deixou um legado de desigualdade e de exploração que se faz notar ainda hoje nas relações humanas no Brasil.

Remete à sociedade patriarcal e escravagista o atual estado de racismo estrutural que se verifica no País. De igual modo, a subjugação das mulheres é herança histórica de uma sociedade que sempre as enxergou como coisa, pessoas de segunda classe ou menos capazes.

Contudo, chegada a alvorada do século XXI, a sociedade brasileira deu-se conta de toda a carga histórica discriminatória que condiciona no presente suas relações sociais. E, assim sendo, é papel integral do poder público o de combater a desigualdade e promover a igualdade material de negros, mulheres e todos os demais integrantes da população brasileira. E nessa necessidade de igualdade material se incluem também, naturalmente, toda a população LGBTQIAP+.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Assim, é em tal contexto que se insere a edição e publicação da Portaria que instituiu o referido Programa. Ela o fez a fim de, no âmbito do SUS, superar históricas barreiras discriminatórias que davam tratamento a quem do adequado a mulheres, negros e população LGBTQIAP+. Se há um Programa Nacional de Equidade de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS é porque no mundo real não há verdadeira equidade de gênero, raça e valorização das trabalhadoras no SUS e é precisamente essa a realidade que o poder público quer enfrentar.

Trata-se, portanto, de ato normativo editado no estrito e devido fim do poder regulamentar do poder Executivo de editar normas, no fiel cumprimento da lei, que assegurem o direito à igualdade material de todos os integrantes da população brasileira. Um direito que ainda não é assegurado e, precisamente por isso, torna necessária a referida portaria.

Senão, vejamos. A Constituição Brasileira define que é fundamento do Brasil a dignidade da pessoa humana, além de determinar como objetivos fundamentais a construção de sociedade justa e solidária, assim como a promoção do bem de todos, sem preconceitos e formas de discriminação. Por sua vez, a Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – não se escusa de determinar, em seu art. 2º, que é dever do Estado garantir a saúde, assegurando acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Ora, como é pacificamente entendido contemporaneamente, a equidade e o atendimento adequado pressupõem um ambiente de diversidade e multiplicidade. Isto é, não se pode esperar atendimento plenamente inclusivo se, por exemplo, a população negra jamais for amparada por semelhantes por ora do atendimento em saúde. A diversidade é valor imperativo para a formação de cultura inclusiva e democrática.

E é justamente nesse sentido que se insere a Portaria GM/MS nº 230, de 7 de março de 2023. Visa ela, tão somente, a permitir as condições necessárias ao exercício da equidade de gênero e de raça no SUS. Assim, as críticas elencadas pelo autor do PDL mostram-se desprovidas de sentido. Ao alegar que o anexo à Portaria se vale de conceitos sem amparo legal, esquece-se ele de que todo o anexo encontra fulcro no ordenamento jurídico e está,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

inclusive, em harmonia com princípios constitucionais. Ao tratar de conceitos necessários como laicidade estatal e gênero, nada mais faz o anexo que valer-se dos princípios constitucionais da liberdade religiosa, da não-subsunção estatal a qualquer religião, bem como da promoção do bem de todos, sem preconceitos, construindo uma sociedade livre, justa e solidária.

Em outras palavras, é absolutamente imperativo, no tempo presente, criarmos políticas públicas que dialoguem com a equidade de gênero, raça e orientação sexual. Refutar tal ideia e admitir o oposto equivale a admitir predileção pela manutenção da sociedade brasileira sob o abrigo de ideias de substrato patriarcal e escravagista. Ou seja, justamente aquilo que se deve repelir imediata e completamente de nossa sociedade, até mesmo em respeito à Constituição.

Por fim, vale ressaltar que recentemente o Congresso Nacional demonstrou um profundo cuidado com os preconceitos de raça, cor e gênero quando da aprovação do PL 1825/2022, que institui a Lei Geral do Esporte.

O Partido Liberal apresentou destaque para votação em separado das expressões "o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo", constante do inciso XVII do art. 10 do Substitutivo da Câmara; "especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo", constante do inciso IV do art. 157 do Substitutivo da Câmara; e "racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas", constante do §2º do art. 182 do Substitutivo da Câmara. O destaque foi derrotado por um placar de 43 votos favoráveis e 23 contrários.

Dessa forma, com máxima vênica, não tem razão o autor do PDL, afinal a Portaria em apreço encontra perfeita harmonia com a legislação, sem que se cogite que ela exorbite, em absoluto, o poder de regulamentar. Assim, só nos resta a opção de encaminhar voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2023.

III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora